LEI Nº 3.308, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUIN TE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Arapongas, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - estrutura e organização dos orçamentos;
III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
VII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:
I – de Estrutura Orçamentária;
II - de Metas Fiscais; e,
III - de Programas de Governo: objetivos e metas.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNCIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Projeto do Plano Plurianual - PPA - 2006 a 2009, de acordo com a Lei Orgânica do Município, no seu Artigo 68, inciso I.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas Anuais que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II – à melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;

III – à modernização da Administração Pública por meio da utilização da tecnologia da informação, da melhoria das estruturas físicas e da qualificação permanente dos servidores;

IV - à austeridade na gestão dos recursos públicos, visando recuperar a capacidade de investimentos do Município; e

V - à promoção do desenvolvimento econômico harmônico e sustentável, preservando o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal n. 10.257/2001, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Art. 5º - O Município de Arapongas viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária do Município de Arapongas, relativo ao exercício de 2007 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação direta e indireta na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006, nos termos do artigo 68, § 3º, que trata Dos Orçamentos da Lei Orgânica do Município de Arapongas, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 10º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, de conformidade com a portaria n. 42 do Ministério do Orçamento e gestão. Portaria Interministerial n. 163 de 4 de maio de 2001 e com alterações posteriores, que trata da natureza da despesa.

§ 1º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 2º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 3º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 40 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. - A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e,

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2006.

Art. 12. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2006 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n. 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e,

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 13. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 14. - O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e a subfunção.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de **seis por cento**, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 17. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual; e

d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º. deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007 e nos prazos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 18. - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Arapongas deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2006, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 19. - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. - Verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2006.

Art. 23. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de

amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio de 2006.

Art. 25. - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1°, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo da causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado; e,
VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 26. - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2007.

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 27. - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e,

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28. - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e,

II - clubes, associações privadas ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através dos instrumentos competentes.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2007 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 29. - Lei especial disporá sobre a destinação de recursos, a título de subvenção social, às entidades que atuarem nas áreas de educação, saúde e assistência social, a qual somente se efetivará mediante projeto de lei orçamentária.

Art. 30. - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 31. - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e,

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 39 desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2009.

Art. 33. - O Poder Executivo implementará em 2007, de forma integrada com o Poder Legislativo, o sistema de controle interno de que trata o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de controle interno referido no *caput* deste artigo, conjunta ou isoladamente com a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal;

IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 35. - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 36. - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 37. - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,

III - as alterações tributárias.

Art. 38. - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 39. - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7° da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 40. – O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos nas propostas orçamentárias para 2007.

Parágrafo único. Os programas constantes do Anexo III desta proposta de Lei integrarão o Plano Plurianual 2006/2009.

Art. 41. - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a abertura de créditos adicionais, conforme artigo 8º da Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial n. 325, de 2001 e para o atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 2000 para atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 42. - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 43. - O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 44. - O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terá sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 45. - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal n. 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º. - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal n. 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 3º. - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social;

obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e 89 a 124 da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
II - do orçamento fiscal; e
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Art. 47. - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; e legislação municipal em vigor.

Art. 48. - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49. - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Administração Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 50. - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais - inclusive revisão geral - a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de

carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 51. - No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 48 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2006, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo; no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 52. - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município.

Art. 53.- A proposta orçamentária assegurará recursos para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, visando o seu aprimoramento e treinamento, conforme programa de trabalho específico.

Art. 54. - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades, que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. - Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 57. - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e a Taxa de Licença de 2007, terão desconto de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única, conforme data de vencimento específica.

Art. 58. - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2007 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 59. - Os valores apurados nos artigos 56 e 57 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 60. - O Município de Arapongas implantará o Refiscara – Refinanciamento Fiscal de Arapongas, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por meio de lei específica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio da proposta orçamentária de 2007 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na proposta de Lei Orçamentária/2007.

Art. 62. - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e,

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 63. - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças/Diretoria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 65. - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais

integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema informatizado, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 66. - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 67. - Os recursos provenientes de subvenções e contribuições repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Gerência de Contabilidade.

Art. 68. - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 69. - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 70. – Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano.

Art. 71. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de junho de 2006

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Em 01/07/2006
Katia Nogueira
Funcionária

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 3.308, de 26.06.06

ANEXO II

Das Metas Fiscais

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000

a)RECEITAS

Valores em R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2007
Receita Tributária	16.500.000,00
Receita de Contribuição	5.185.000,00
Receita Patrimonial	1.500.000,00
Receita Industrial	10.000,00
Receita de Serviços	745.000,00
Transferências Correntes	65.500.000,00
Outras Receitas Correntes	3.860.000,00
Total das Receitas Correntes	**93.300.000,00**
Operações de Créditos	4.000.000,00
Alienação de Bens	300.000,00
Total das Receitas de Capital	**4.300.000,00**
TOTAL DAS RECEITAS	**97.600.000,00**

Lei nº 3.308, de 26.06.06

ANEXO II

Das Metas Fiscais

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000

b) DESPESAS

Valores em R$ 1,00

Discriminação	2007
DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	33.566.000,00
3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	2.500.000,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	44.264.000,00
SOMA DAS DESPESAS CORRENTES	80.330.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	
4.4.00.00.00 – Investimentos	14.050.000,00
4.5.00.00.00 – Inversões Financeiras	1.000.000,00
4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida	1.800.000,00
SOMA DAS DESPESAS DE CAPITAL	16.850.000,00
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	420.000,00
TOTAL DAS DESPESAS	97.600.000,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Lei nº 3.308, de 26.06.06

ANEXO II – METAS FISCAIS

1) – METAS ANUAIS - Lei complementar nº 101/2000 art. 4º par. 1º, e par 2º, incisos II, III e V, e art 5º, inciso III

RESULTADO NOMINAL, PRIMÁRIO E DÍVIDA PÚBLICA

R$ 1,00

	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	Realizado	Realizado	Estimado	Estimado	Estimado	Estimado
Receita	68.927.535	68.608.526	88.905.800	97.600.000	112.200.000	129.000.000
Despesa	57.183.352	64.310.881	87.905.800	95.800.000	110.200.000	127.000.000
Resultado Primário	1.744.183	4.297.565	1.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
Resultado Nominal	1.867.000	-3.536.000	5.000.000	5.500.000	6.000.000	6.000.000

07) – MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso V, Lei Complementar nº 101/2000)

Consideramos todas as despesas correntes efetuadas por esta Prefeitura como obrigatórias de caráter continuado, eis que, ou se referem às despesas de pessoal, ou a custeios indispensáveis ao suporte de todas as ações por ela desenvolvidas, ou, ainda, as transferências para entidades que desenvolvem programas sociais, em substituição ao poder público, portanto essenciais ao Município.

08) – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, Par. 3º, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Existem ações ajuizadas contra esta Prefeitura cujas sentenças, em primeira instância, podem ser proferidas para o exercício de 2006, sem que venhamos a declinar de nossa prerrogativa de recorrer.

Foi estabelecido o percentual de até 1% da Receita Corrente que será alocada na Lei Orçamentária Anual na forma de Reserva de Contingência para amparar eventuais riscos fiscais e qualsquer passivos contingentes e nas situações previstas no art. 5º, III da LRF e art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 que venham a se realizar.

Lei nº 3.308, de 26.06.06
PROGRAMAS DE GOVERNO – ANEXO III

Objetivos e Metas

01 – PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL

1.01 – Legislativo:
- aprimorar os métodos de fiscalização financeira orçamentária, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- deliberar sob a forma de projetos de lei, sobre as matérias de competência do Município, menos as leis já aprovadas;
- apreciar e votar as contas municipais;
- promover a capacitação de pessoal, servidores do Legislativo;
- manter os serviços e as atividades internas do Órgão;
- assessorar técnica e juridicamente as atividades de sua competência, nas áreas: legislativa, administrativa, financeira, orçamentária, entre outras;
- modernizar o sistema de informática do Legislativo, adquirindo máquinas e equipamentos e interligando os gabinetes dos vereadores;
- divulgar na Internet os trabalhos do Legislativo e outras informações;
- construir prédio próprio para o Legislativo;
- adquirir ou locar veículos;
- revisar a remuneração anual dos servidores públicos e subsídios, na forma do disposto do art. 37, X, da Constituição Federal;
- adequar, reformular o Plano de Cargos e Salários (criar novos cargos ou ampliação do número de cargos já existentes, adequação de vencimentos e outros);
- conceder promoção, progressão funcional e incorporações ao funcionalismo, na forma da lei;
- publicidade na radiodifusão, com transmissão de sessões da Câmara, Audiências Públicas, divulgação de mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades. Observando-se os princípios constitucionais, conforme parágrafo 1º art. 37 da CF.

02 – GABINETE DO PREFEITO

02.01 – Executivo:
- proceder estudos visando a reestruturação dos órgãos da administração municipal, de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento à população;
- firmar e estabelecer convênios, acordos e parcerias com órgãos ou instituições privadas, estaduais e federais, para atender as necessidades e os interesses do Município;
- ampliar o sistema de processamento de dados;
- promover a assistência jurídica à população socialmente carente;
- coordenar a ação administrativa;
- acompanhar os programas e políticas governamentais e no relacionamento com os agentes externos;
- incentivar e promover o desenvolvimento programado do Município de Arapongas.

03 – PROCURADORIA JURÍDICA

03.01 – Executivo:
- representar judicialmente e extrajudicialmente o Município, em todas as ações em que for autor, réu, assistente ou oponente, bem como em todos os procedimentos administrativos, perante qualquer repartição ou órgão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive perante os Tribunais de Contas;
- assessorar e coordenar as atividades jurídicas da administração direta, indireta e fundacional;
- elaborar estudos e pareceres sobre matéria jurídica, por solicitação do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Diretores de Departamentos e dos Presidentes de Comissões;
- elaborar e/ou examinar minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica, termos de parceria, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta, termos de permissão de uso, termos de concessão de uso, termos de cessão de uso, termos de doação, termos de autorização de uso, termos de aditamento, termos de rescisão, termos de distrato, termos de apostilamento, termos de retificação, termos de ratificação, termos de prorrogação, termos de revogação, termos de anulação, termos de cessão, termos de transferência, termos de permuta, termos de arrendamento, termos de comodato, termos de locação, termos de empréstimo, termos de financiamento, termos de garantia, termos de fiança, termos de caução, termos de penhor, termos de hipoteca, termos de anticrese, termos de alienação fiduciária, termos de arrendamento mercantil, termos de leasing, termos de factoring, termos de franquia, termos de representação comercial, termos de agência, termos de distribuição, termos de consignação, termos de comissão, termos de mandato, termos de procuração, termos de substabelecimento, termos de revogação de mandato, termos de renúncia de mandato, termos de extinção de mandato, termos de cassação de mandato, termos de perda de mandato, termos de suspensão de mandato, termos de licença de mandato, termos de afastamento de mandato, termos de retorno de mandato, termos de posse, termos de compromisso, termos de juramento, termos de declaração de bens, termos de declaração de rendimentos, termos de declaração de dependentes, termos de declaração de isenção, termos de declaração de imposto de renda, termos de declaração de ajuste anual, termos de declaração de retificação, termos de declaração de complementação, termos de declaração de substituição, termos de declaração de cancelamento, termos de declaração de extinção, termos de declaração de encerramento, termos de declaração de baixa, termos de declaração de inscrição, termos de declaração de alteração, termos de declaração de transferência, termos de declaração de mudança, termos de declaração de endereço, termos de declaração de telefone, termos de declaração de e-mail, termos de declaração de fax, termos de declaração de celular, termos de declaração de pager, termos de declaração de rádio, termos de declaração de televisão, termos de declaração de jornal, termos de declaração de revista, termos de declaração de internet, termos de declaração de intranet, termos de declaração de extranet, termos de declaração de site, termos de declaração de blog, termos de declaração de fotolog, termos de declaração de orkut, termos de declaração de msn, termos de declaração de skype, termos de declaração de google talk, termos de declaração de yahoo messenger, termos de declaração de aim, termos de declaração de icq, termos de declaração de gtalk, termos de declaração de jabber, termos de declaração de xmpp, termos de declaração de protocolo, termos de declaração de software, termos de declaração de hardware, termos de declaração de sistema operacional, termos de declaração de linguagem de programação, termos de declaração de banco de dados, termos de declaração de servidor, termos de declaração de cliente, termos de declaração de rede, termos de declaração de topologia, termos de declaração de arquitetura, termos de declaração de segurança, termos de declaração de criptografia, termos de declaração de certificado digital, termos de declaração de assinatura digital, termos de declaração de chave pública, termos de declaração de chave privada, termos de declaração de par de chaves, termos de declaração de autoridade certificadora, termos de declaração de autoridade registradora, termos de declaração de autoridade de carimbo de tempo, termos de declaração de autoridade de validação, termos de declaração de autoridade de verificação, termos de declaração de autoridade de homologação, termos de declaração de autoridade de auditoria, termos de declaração de autoridade de fiscalização, termos de declaração de autoridade de regulação, termos de declaração de autoridade de normalização, termos de declaração de autoridade de padronização, termos de declaração de autoridade de certificação, termos de declaração de autoridade de acreditação, termos de declaração de autoridade de credenciamento, termos de declaração de autoridade de descredenciamento, termos de declaração de autoridade de suspensão, termos de declaração de autoridade de revogação, termos de declaração de autoridade de anulação, termos de declaração de autoridade de cassação, termos de declaração de autoridade de perda, termos de declaração de autoridade de licença, termos de declaração de autoridade de afastamento, termos de declaração de autoridade de retorno, termos de declaração de autoridade de posse, termos de declaração de autoridade de compromisso, termos de declaração de autoridade de juramento, termos de declaração de autoridade de declaração de bens, termos de declaração de autoridade de declaração de rendimentos, termos de declaração de autoridade de declaração de dependentes, termos de declaração de autoridade de declaração de isenção, termos de declaração de autoridade de declaração de imposto de renda, termos de declaração de autoridade de declaração de ajuste anual, termos de declaração de autoridade de declaração de retificação, termos de declaração de autoridade de declaração de complementação, termos de declaração de autoridade de declaração de substituição, termos de declaração de autoridade de declaração de cancelamento, termos de declaração de autoridade de declaração de extinção, termos de declaração de autoridade de declaração de encerramento, termos de declaração de autoridade de declaração de baixa, termos de declaração de autoridade de declaração de inscrição, termos de declaração de autoridade de declaração de alteração, termos de declaração de autoridade de declaração de transferência, termos de declaração de autoridade de declaração de mudança, termos de declaração de autoridade de declaração de endereço, termos de declaração de autoridade de declaração de telefone, termos de declaração de autoridade de declaração de e-mail, termos de declaração de autoridade de declaração de fax, termos de declaração de autoridade de declaração de celular, termos de declaração de autoridade de declaração de pager, termos de declaração de autoridade de declaração de rádio, termos de declaração de autoridade de declaração de televisão, termos de declaração de autoridade de declaração de jornal, termos de declaração de autoridade de declaração de revista, termos de declaração de autoridade de declaração de internet, termos de declaração de autoridade de declaração de intranet, termos de declaração de autoridade de declaração de extranet, termos de declaração de autoridade de declaração de site, termos de declaração de autoridade de declaração de blog, termos de declaração de autoridade de declaração de fotolog, termos de declaração de autoridade de declaração de orkut, termos de declaração de autoridade de declaração de msn, termos de declaração de autoridade de declaração de skype, termos de declaração de autoridade de declaração de google talk, termos de declaração de autoridade de declaração de yahoo messenger, termos de declaração de autoridade de declaração de aim, termos de declaração de autoridade de declaração de icq, termos de declaração de autoridade de declaração de gtalk, termos de declaração de autoridade de declaração de jabber, termos de declaração de autoridade de declaração de xmpp, termos de declaração de autoridade de declaração de protocolo, termos de declaração de autoridade de declaração de software, termos de declaração de autoridade de declaração de hardware, termos de declaração de autoridade de declaração de sistema operacional, termos de declaração de autoridade de declaração de linguagem de programação, termos de declaração de autoridade de declaração de banco de dados, termos de declaração de autoridade de declaração de servidor, termos de declaração de autoridade de declaração de cliente, termos de declaração de autoridade de declaração de rede, termos de declaração de autoridade de declaração de topologia, termos de declaração de autoridade de declaração de arquitetura, termos de declaração de autoridade de declaração de segurança, termos de declaração de autoridade de declaração de criptografia, termos de declaração de autoridade de declaração de certificado digital, termos de declaração de autoridade de declaração de assinatura digital, termos de declaração de autoridade de declaração de chave pública, termos de declaração de autoridade de declaração de chave privada, termos de declaração de autoridade de declaração de par de chaves, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade certificadora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade registradora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de carimbo de tempo, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de validação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de verificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de homologação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de auditoria, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de fiscalização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de regulação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de normalização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de padronização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de certificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de acreditação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de credenciamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de descredenciamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de suspensão, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de revogação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de anulação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de cassação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de perda, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de licença, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de afastamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de retorno, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de posse, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de compromisso, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de juramento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de bens, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rendimentos, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de dependentes, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de isenção, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de imposto de renda, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de ajuste anual, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de retificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de complementação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de substituição, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de cancelamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de extinção, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de encerramento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de baixa, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de inscrição, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de alteração, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de transferência, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de mudança, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de endereço, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de telefone, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de e-mail, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de fax, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de celular, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de pager, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rádio, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de televisão, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de jornal, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de revista, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de internet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de intranet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de extranet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de site, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de blog, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de fotolog, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de orkut, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de msn, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de skype, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de google talk, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de yahoo messenger, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de aim, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de icq, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de gtalk, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de jabber, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de xmpp, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de protocolo, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de software, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de hardware, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de sistema operacional, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de linguagem de programação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de banco de dados, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de servidor, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de cliente, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rede, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de topologia, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de arquitetura, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de segurança, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de criptografia, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de certificado digital, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de assinatura digital, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de chave pública, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de chave privada, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de par de chaves, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade certificadora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade registradora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de carimbo de tempo, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de validação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de verificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de homologação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de auditoria, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de fiscalização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de regulação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de normalização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de padronização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de certificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de acreditação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de credenciamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de descredenciamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de suspensão, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de revogação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de anulação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de cassação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de perda, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de licença, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de afastamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de retorno, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de posse, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de compromisso, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de juramento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de bens, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rendimentos, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de dependentes, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de isenção, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de imposto de renda, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de ajuste anual, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de retificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de complementação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de substituição, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de cancelamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de extinção, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de encerramento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de baixa, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de inscrição, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de alteração, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de transferência, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de mudança, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de endereço, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de telefone, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de e-mail, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de fax, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de celular, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de pager, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rádio, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de televisão, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de jornal, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de revista, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de internet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de intranet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de extranet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de site, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de blog, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de fotolog, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de orkut, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de msn, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de skype, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de google talk, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de yahoo messenger, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de aim, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de icq, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de gtalk, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de jabber, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de xmpp, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de protocolo, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de software, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de hardware, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de sistema operacional, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de linguagem de programação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de banco de dados, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de servidor, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de cliente, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rede, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de topologia, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de arquitetura, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de segurança, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de criptografia, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de certificado digital, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de assinatura digital, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de chave pública, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de chave privada, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de par de chaves, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade certificadora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade registradora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de carimbo de tempo, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de validação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de verificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de homologação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de auditoria, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de fiscalização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de regulação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de normalização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de padronização, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de certificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de acreditação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de credenciamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de descredenciamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de suspensão, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de revogação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de anulação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de cassação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de perda, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de licença, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de afastamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de retorno, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de posse, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de compromisso, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de juramento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de bens, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rendimentos, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de dependentes, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de isenção, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de imposto de renda, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de ajuste anual, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de retificação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de complementação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de substituição, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de cancelamento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de extinção, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de encerramento, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de baixa, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de inscrição, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de alteração, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de transferência, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de mudança, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de endereço, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de telefone, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de e-mail, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de fax, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de celular, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de pager, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rádio, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de televisão, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de jornal, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de revista, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de internet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de intranet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de extranet, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de site, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de blog, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de fotolog, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de orkut, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de msn, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de skype, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de google talk, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de yahoo messenger, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de aim, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de icq, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de gtalk, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de jabber, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de xmpp, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de protocolo, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de software, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de hardware, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de sistema operacional, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de linguagem de programação, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de banco de dados, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de servidor, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de cliente, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de rede, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de topologia, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de arquitetura, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de segurança, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de criptografia, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de certificado digital, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de assinatura digital, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de chave pública, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de chave privada, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de par de chaves, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade certificadora, termos de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade de declaração de autoridade registradora, termos de declaração de autoridade de declaração de

Evol. Patr. Líquido	24.091.048	26.824.032	29.800.000	33.000.000	36.700.000	40.800.000
Res. Contingência	0,00	0,00	341.000	420.000	483.000	556.000
Renúncias Fiscais	1.000.000	1.000.000	700.000	770.000	850.000	1.000.000

LEI Nº 3.308, DE 26.06.06

02) – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Receita Prevista 2005 ..... R$ 62.822.000,00
Reestimativa da Receita para 2005 ..... R$ 14.061.891,97
Arrecadada 2005..... R$ 68.608.526,15
Diferença a Menor..... R$ 8.275.365,82

Receita Realizada de 2005 ..... R$ 68.608.526,15
Despesa Empenhada de 2005..... R$ 64.310.861,53
Superávit 2005 ..... R$ 4.297.564,62

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2006 observou ao princípio do equilíbrio orçamentário, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.

No processo da execução orçamentária a totalidade da receita arrecadada não se comportou de maneira esperada e por isto foi implantado programa de contenção de despesa para que se mantivesse o equilíbrio orçamentário e financeiro das despesas executadas, ou seja, houve um superávit no exercício, devido ao controle orçamentário, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

03) - DEMONSTRATIVOS DAS METAS ANUAIS

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

O objetivo da política fiscal a partir de 2005 tem sido a estabilização da dívida pública de curto prazo – restos a pagar. A interrupção na trajetória da dívida é essencial para a retomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo presidiu a fixação de metas fiscais para o exercício financeiro de 2006. As metas estabelecidas na LDO para o triênio 2006-2008, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são coerentes com estes objetivos.

A meta de superávit nominal proposta para 2006 foi fixada em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a qualvem introduzindo mudanças fundamentais no regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os anos de 2006 a 2008, as metas definidas prevêem a manutenção do esforço fiscal, traduzindo na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de curto prazo – Restó a Pagar, mas como as transferências intergovernamentais ante a anunciada pretensão do governo federal em investir no social e do governo do Estado em transferir recursos para obras, não foi o esperado e também com a proposta da reforma tributária reduzindo varias alíquotas do ISSQN. Pretendemos obter recursos através das receitas de transferências para apoiar as transferências de recursos das operações de créditos e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.
Nas previsões das receitas e despesas pra o período de 2006, foi considerada uma meta de incremento sobre os anos anteriores de 22,63% (vinte e dois virgula oitenta e três por cento), aumento este devido à inclusão no orçamento geral do município do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - IPPASA. Para o triênio 2007/2009, uma inflação futura projetada pela meta Conselho Monetário Nacional - CMN de 4,5% (quatro virgula cinco por cento), por ano.

COMPARAÇÃO COM METAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
(Art. 4º, Par. 2º, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000).

Conforme demonstra as projeções das metas dos incrementos verificados em anos anteriores, as metas para os exercícios seguintes são viáveis porque prevêem expansão a índices muito inferiores à média obtida nos últimos anos.

04) – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso III, Lei Complementar nº 101/2000).

Em 2003 - Alienação R$ 194.449,98
Aquisição R$ 2.854.923,44

Em 2004 - Alienação R$ 1.269.749,71
Aquisição R$ 5.089.122,54

Em 2005 – Alienação R$ 153.537,75
Aquisição R$ 3.221.788,31

05) – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101/2000)

O Fundo de Aposentadoria e Pensões FAPEN tem a finalidade de conceder benefícios de inatividade aos servidores estatutários.
Sua situação financeira e atuarial estando avaliada, na forma da legislação vigente.

06) – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, Par. 2º, Inciso V, Lei Complementar 101/2000)

Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão renúncia será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e lo afetará as metas de resultados fiscais, previsto no anexo próprio da Lei Diretrizes Orçamentárias.
Diante da vigência do novo código tributo as leis que concediam os benefícios fiscais foram revogadas, exceto as Leis 2.768/01, 2.778/01 e 2.942/02.

ADMINISTRAÇÃO

04.01 – Administração:
- revisar a remuneração anual dos servidores públicos e subsídios, na forma do disposto do art. 37, X, da Constituição Federal;
- adequar as Secretarias, Departamentos ou Órgãos Municipais para melhoria dos trabalhos e otimização do serviço público;
- adequar, reformular o Plano de Cargos e Salários (criar novos cargos ou ampliação do número de cargos já existentes, adequação de vencimentos e outros);
- realizar o Cálculo Atuarial Anual – IPPASA;
- realizar concurso público ou teste seletivo;
- contratar temporariamente para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;
- conceder promoção, progressão funcional e incorporações ao funcionalismo, na forma da lei;
- reequipar e modernizar a administração da Prefeitura, visando a modernização dos serviços;
- aprimorar e racionalizar os serviços administrativos;
- promover modificações no Regime Jurídico Único;
- operacionalizar a compensação previdenciária entre os diferentes sistemas;
- desenvolver ações visando o levantamento e atualização dos bens patrimoniais, bem como das alienações dos bens considerados inservíveis;
- dotar a secretaria de equipamentos necessários ao desempenho das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho e do atendimento ao público;
- implantar o sistema de informações compartilhado.

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

05.01 – Finanças:
- realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das isenções e renúncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- modernizar a administração tributária e da arrecadação;
- promover a educação fiscal permanente;
- eliminar a concorrência desleal dos contribuintes que não pagam;
- reduzir a necessidade da fiscalização repressiva punitiva;
- melhorar o atendimento ao cidadão com ambiente adequado e personalizado;
- usar a tecnologia e equipamentos de informática em benefício do contribuinte;
- estruturar o recadastramento imobiliário e mobiliário do município, visando à atualização das informações cadastrais, no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobrança do IPTU, ISSQN, ITBI, taxas e outros;
- efetuar os pagamentos do principal e encargos financeiros das parcelas do PrAM, PEDU, IPPASA, Paraná Urbano, PMAT, outros parcelamentos (INSS, FUNREBOM, PASEP);
- alocar recursos orçamentários, bem como disponibilizar recursos financeiros para pagamento de Precatórios e Ações Trabalhistas;
- zelar pela transparência do gasto público, retratando os benefícios econômicos e sociais, reforçando a parceria entre a administração pública e a sociedade.

06 – SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

06.01 – Segurança Pública e Trânsito:
- implantar o Projeto Vigia 24 Horas, com um sistema de monitoramento da segurança, através de câmaras, nos pontos aonde acontecem a maior incidência de assaltos e roubos,de modo a inibir e reduzir drasticamente a criminalidade;
- criar e implementar a Guarda Municipal;
- criar o Pelotão de Trânsito;
- reivindicar junto à Secretaria de Segurança Pública a criação de uma Companhia de Polícia Militar independente;
- implantar o projeto de instalação da Polícia Comunitária em todos os bairros – Projeto Povo;
- instalar Distritos Policiais em bairros populosos como o Flamingos;
- adquirir viaturas;
- implantar programa preventivo e educacional De Mãos Dadas, de combate às drogas e à violência nas escolas;
- implantar o Projeto Cidadão Nota 10, junto a jovens com passagens pelo Conselho Tutelar, polícia ou vivendo em situações de risco;
- implantar o Disque Denúncia;
- efetuar todo trabalho sobre segurança em conjunto com Conselho Comunitário de Segurança;
- manter e conservar a sinalização viária, visando melhorar as condições de tráfego de veículos e pedestres.

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL E DA FAMÍLIA

07.01 – Serviço Social e da Família:
•manter os serviços, programas e projetos existentes nas áreas da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da família em geral;
•ampliar os serviços de atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso, a pessoa portadora de deficiência, com implantação de novos projetos e unidades de atendimento, bem como a melhoria das unidades já existentes;
•manter, ampliar e fortalecer o atendimento nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social voltados para as famílias com seus direitos violados.
•fortalecer e ampliar os serviços de qualificação profissional, oportunizando

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE
- assessorar juridicamente a administração direta e indireta do Poder Executivo.

•para o Ensino Fundamental – 1º. a 4ª. séries: construir, ampliar, restaurar e equipar as unidades escolares, visando ampliar a oferta de vagas e a implantação do ensino em período integral;
•contratar assessoria especializada para implementar programas de capacitação continuada aos profissionais da educação e pessoal de apoio, bem como a implementação do projeto político pedagógico da rede municipal de ensino;
•adquirir material didático pedagógico adequado e implementar programas para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de ensino;
•firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para executar projetos necessários ao desenvolvimento pedagógico;
•contratar mediante concurso público, professores e pessoal de apoio, indispensáveis ao atendimento e qualidade do ensino fundamental;
•promover cursos de capacitação do pessoal de apoio ao ensino fundamental e educação infantil (merendeiras, secretárias, auxiliar administrativo, motoristas);
•desenvolver programas de bolsas de estudo para o incentivo de formação profissional;
•promover a aquisição, distribuição e controle da qualidade da merenda escolar nas redes municipal e estadual da educação infantil e do ensino fundamental;
•adquirir veículos para o atendimento do transporte escolar;
•realizar de forma complementar o transporte dos alunos da rede municipal e estadual de ensino residentes nas zonas rural e urbana, mediante dotação orçamentária própria;
•implementar a autonomia administrativo-financeira nas escolas da rede municipal;
•para a Educação Especial; ampliar o programa de inclusão para alunos portadores de necessidades especiais;
•construir, ampliar, adaptar e equipar salas de recursos para o atendimento de alunos especiais;
•realizar cursos de capacitação para os profissionais da área, visando a avaliação, atendimento e inclusão dos alunos portadores de necessidades especiais;
•para a Alfabetização de Jovens e Adultos:ampliar a oferta de vagas nos programas de alfabetização;
•estabelecer parcerias com instituições, empresas e ONG's para a implantação de programas que visem erradicar o analfabetismo do nosso município;
•criar a escola do empreendedor, com cursos técnicos que preparam os jovens para o mercado de trabalho;
•implantar cursinho pré-vestibular gratuito.
- para o Esporte: construir, reformar e equipar quadras poliesportivas, *playground*, complexos esportivos, campos de futebol, para estimular a prática de esportes, recreação e lazer, visando toda faixa etária da população do município de Arapongas;
- estabelecer convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação de programas esportivos;
- promover eventos municipais e regionais nas diversas modalidades esportivas;
- promover torneios e campeonatos com o objetivos de incentivar e desenvolver o esporte amador ;
- implantar as "escolinhas de esportes" nas diversas modalidades, objetivando a socialização, saúde física e mental, estimulando o hábito saudável da prática desportiva;
- criar o laboratório do atleta, com a instituição da bolsa atleta de incentivo ao público infantil e juvenil em múltiplas modalidades;
- criar o projeto Portas Abertas ao esporte, voltado para a utilização, pela comunidade, das instalações esportivas das escolas nos finais de semana;
- criar pistas para esportes radicais como *motocross*, jipe *raid* e outros.

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E EVENTOS

10.01 – Cultura, Lazer e Eventos:
- criar o Instituto Municipal de Belas Artes, dirigido ao ensino da dança, música, teatro e artes plásticas;
- implementar nos bairros da cidade as oficinas culturais;
- incentivar a Feira da Lua, tornando-a um evento de vulto regional, com forte apelo também para o turismo;
- transformar o projeto Ler Arapongas em um programa cultural com a realização da feira do livro;
- criar o festival regional de música;
- implementar e criar o projeto ESTAR – Escola de Teatro de Arapongas;
- ampliar e reformar a Biblioteca Pública Municipal;
- manter os espaços culturais destinados ao entretenimento da população;
- implantar juntamente com outras secretarias o programa Melhor Idade voltado aos idosos, com cursos, eventos sociais, turísticos e atividades como hidroginástica;
- construir Espaço Cultural, Auditório e Biblioteca para região do Conjunto Flamingos;
- manter o PROMIC – Programa Municipal de Incentivo a Cultura, bem como o Fundo Municipal da Cultura;
- desenvolver programas especiais para artesãos e artistas populares;
- ampliar o Projeto de Arte e Educação "Viagem a Fantasia", destinado a alunos das Escolas Municipais e Centros Educacionais, possibilitando a aquisição de material, figurino próprio e equipamentos para o ônibus exclusivo do projeto;
- equipar e ampliar a Banda e o Coral Municipal;
- realizar eventos de caráter especial e aqueles que fazem parte do calendário permanente das atividades da cidade;
- administrar e manter o Cine Teatro Mauá;
- realizar cursos de pintura em tecido, aulas de internet, dança, canto etc. na Usina do Conhecimento;
- criar eventos como "A hora do conto" para as escolas municipais;
- realizar amostras de dança, canto etc. tais como "Talentos Mirins" no Cine Teatro Mauá;

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

11.01 – Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente:
- reorganizar o sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o aproveitamento de materiais recicláveis;
- verificar a viabilidade econômica e financeira da terceirização da coleta de lixo;
- buscar, através de parcerias com a iniciativa privada, soluções adequadas para o lixo hospitalar contaminado;
- implementar a geração de emprego e renda aos associados da COOPREARA, com a comercialização dos produtos produzidos;
- construir e manter muros e passeios;

de produção;
- criar do selo de garantia de origem Qualidade Arapongas, para os produtos aqui produzidos;
- implantar novo Distrito Industrial, para que possamos trazer mais indústrias, inclusive de outros seguimentos;
- implantar e criar núcleos de produção;
- incentivar e apoiar os arranjos produtivos locais – APL;
- implantar mecanismos que visem capacitar as indústrias objetivando o mercado internacional.

13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

13.01 – Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano:
- executar obras de pavimentação, manutenção, recapeamento e drenagem em diversas vias urbanas no Município;
- estender, alargar e duplicar vias públicas;
- extensão da Rua Rouxinol (Estrada Velha) até o Distrito de Aricanduva;
- interligar Rua Rouxinol pela Rua Guaratinga;
- interligar Barragem da Rua Dó-Ré-Mi (Conj.Centauro, Ribeirão Tabapuã);
- interligar do Padre Chico até Vila São João;
- duplicar Avenida Rouxinol na região central;
- dar continuidade a Rua Rouxinol, nas imediações do Bairro Alto da Boa Vista e da passagem de nível para a BR-369;
- duplicar a Avenida Tico-Tico Rei;
- pavimentar a Estrada do Novo Mundo;
- desenvolver e implantar projetos de combate à erosão;
- construir, manter, ampliar e restaurar próprios públicos;
- construir pontos, viadutos e obras de arte;
- construir nova sede do poder executivo;
- ampliar a Rede de Esgoto;
- ampliar, melhorar e reformar o aeroporto;
- colocar placas indicativas de sinalização de trânsito nas ruas e avenidas, como também nas estradas vicinais do Município, seguindo padronização visual em destaque;
- reestruturar o transporte coletivo;
- urbanizar área da antiga rede ferroviária;
- construir uma via de ligação entre o Bairro Bandeirantes e o Centro da cidade;
- instalar um novo Cemitério Municipal;
- ligar a Rua Louro-Verde, localizada no Conjunto Residencial Del Condor até a Avenida Sirlema, localizada na Vila Araponguinha, com a passagem pela Estrada do Bule;
- construir passarelas sobre a rodovia, ligando os parques industriais;
- implantar o projeto Trânsito Livre através do plano viário, solucionando o problema do trânsito da cidade;
- implantar sinalizações mais eficientes nas vias públicas;
- ampliar lateralmente o acesso ao Bairro Flamingos;
- Integrar os dois parques da cidade: Parque dos Pássaros e Parque das Nações, através de um anel viário com a reestruturação da Rua Rouxinol até a Zona Sul;
- duplicar a Rua Rouxinol no trecho da Pedreira até a Usina de Reciclagem;
- implantar o projeto "Respeito", com o rebaixamento de guias e sarjetas, além da adaptação e construção de banheiros para pessoas que necessitam de cuidados especiais;
- implementar, ampliar e melhorar a iluminação com o projeto "Arapongas Cheia de Luz" em todos os bairros e ruas do município;
- pavimentar e asfaltar as estradas vicinais do Município através do programa "Caminhos da Roça";
- dar continuidade na realização de obras públicas na aquisição de terrenos para o incentivo de indústrias e comércio e para projetos habitacionais de cunho social;
- adquirir áreas com a finalidade de promover o desenvolvimento social através de construção, instalação e ampliação de creches, centros de convivência, escolas oficinas, escolas, postos de saúde, terminal urbano, quadras esportivas cobertas e para ampliação do aeroporto;
•adquirir áreas com a finalidade de fomento na atividade industrial;
•adquirir terrenos da antiga rede ferroviária;
•promover a reestruturação do sistema viário municipal, bem como a construção de parques e áreas de lazer, bem como roestruturar os prédios públicos;
•promover, recuperar e urbanizar os fundos de vale e rios que nascem no perímetro urbano e para a preservação ambiental;
•adquirir áreas urbanas destinadas à implantação de lotes urbanizados para a construção de moradias com infra-estrutura básica e elaboração de projetos habitacionais de cunho social;
•incentivar a instalação de indústria no Município;
•implantar política local de abastecimento que possibilite o pequeno produtor comercializar os seus produtos na rede do Município, oferecendo-lhes facilidade de transporte e armazenamento, concorrendo para o barateamento da alimentação;
•oferecer aos interessados, assistência técnica a ser obtida junto a institutos e entidades de pesquisa (Embrapa, Emater), visando o aumento da rentabilidade;
•coordenar, junto às concessionárias, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto em áreas que não sejam dotadas desses melhoramentos;
•incentivar o transporte coletivo intermunicipal ferroviário, turístico e cultural;
•implementação de projetos na construção de passarelas, pórticos, viadutos sobre rodovias e transposição de córregos da área urbana;
•construir residências populares, com prestações equivalentes a 20% do salário mínimo nos bairros, diminuindo o déficit habitacional de acordo com o programa da COHAPAR.
•aquisição de terreno para a construção de Pré-escola;
•aquisição de terreno para a construção de Escola Municipal de 1ª a 4ª série – desapropriando 4.000m² da Fazenda Santo Antônio, espaço este que fica situado entre a Rua Tietinga e a Rua Vulturina;
•dotar a Secretaria com recursos técnicos humanos e equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades;
•construção do Posto de Saúde no Conjunto Habitacional Tropical;
•cobertura da Quadra de Esportes da Escola Municipal Professor José de Carvalho, localizada no Conjunto Habitacional Tropical;
•construção de Capela Mortuária na Rua Rouxinol entre o Jardim do Café e o Jardim Columbia IV;
•construção de Capela Mortuária no Distrito de Aricanduva.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.308, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUIN TE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Arapongas, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:
I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - estrutura e organização dos orçamentos;
III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
VII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:
I – de Estrutura Orçamentária;
II - de Metas Fiscais; e,
III - de Programas de Governo: objetivos e metas.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Projeto do Plano Plurianual - PPA - 2006 a 2009, de acordo com a Lei Orgânica do Município, no seu Artigo 68, inciso I.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas Anuais que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007 será dada maior prioridade:
I - às políticas de inclusão;
II – à melhoria dos serviços prestados na área social, saúde e educação;
III – à modernização da Administração Pública por meio da utilização da tecnologia da informação, da melhoria das estruturas físicas e da qualificação permanente dos servidores;
IV - à austeridade na gestão dos recursos públicos, visando recuperar a capacidade de investimentos do Município; e
V - à promoção do desenvolvimento econômico harmônico e sustentável, preservando o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal n. 10.257/2001, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Art. 5º - O Município de Arapongas viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária do Município de Arapongas, relativo ao exercício de 2007 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:
I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação direta e indireta na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - Para efeito desta lei, entende-se por:
I - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de **seis por cento**, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 17. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:
I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.
II - pelo Poder Executivo:
a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
c) a Lei Orçamentária Anual; e
d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:
I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e
II – providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º, deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007 e nos prazos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 18. - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Arapongas deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2006, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 19. - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. - Verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2006.

do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 35. - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 36. - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 37. - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,
III - as alterações tributárias.

Art. 38. - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 39. - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 40. – O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo III desta Lei, a serem incluídos nas propostas orçamentárias para 2007.

Parágrafo único. Os programas constantes do Anexo III desta proposta de Lei integrarão o Plano Plurianual 2006/2009.

Art. 41. - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a abertura de créditos adicionais, conforme artigo 8º da Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e alterada pela Portaria Interministerial n. 325, de 2001 e para o atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 2000 para atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 42. - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III
Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 43. - O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 44. - O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terá sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 45. - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal n. 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º. - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal n. 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 3º. - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46. - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e 89 a 124 da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
II - do orçamento fiscal; e
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Art. 56. - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 57. - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e a Taxa de Licença de 2007, terão desconto de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única, conforme data de vencimento específica.

Art. 58. - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2007 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 59. - Os valores apurados nos artigos 56 e 57 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 60. - O Município de Arapongas implantará o Refiscara – Refinanciamento Fiscal de Arapongas, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por meio de lei específica.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio da proposta orçamentária de 2007 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na proposta de Lei Orçamentária/2007.

Art. 62. - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000:
I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e,
II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 63. - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000:
I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças/Diretoria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:
I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e
III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 65. - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema informatizado, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 66. - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 67. - Os recursos provenientes de subvenções e contribuições repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Gerência de Contabilidade.

Art. 68. - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 69. - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 70. – Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006, nos termos do artigo 68, § 3º, que trata Dos Orçamentos da Lei Orgânica do Município de Arapongas, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais Instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 10º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, de conformidade com a portaria n. 42 do Ministério do Orçamento e gestão. Portaria Interministerial n. 163 de 4 de maio de 2001 e com alterações posteriores, que trata da natureza da despesa.

§ 1º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 2º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 3º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 40 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. - A proposta orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e,
II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2006.

Art. 12. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
III - a situação observada no exercício de 2006 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n. 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e,
VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 13. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 14. - O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e a subfunção.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os

Art. 23. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio de 2006.

Art. 25. - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:
I - número e data do ajuizamento da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo da causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado; e,
VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 26. - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2007.

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 27. - Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e,
II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28. - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e,
II - clubes, associações privadas ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através dos instrumentos competentes.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2007 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 29. - Lei especial disporá sobre a destinação de recursos, a título de subvenção social, às entidades que atuarem nas áreas de educação, saúde e assistência social, a qual somente se efetivará mediante projeto de lei orçamentária.

Art. 30. - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 31. - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:
I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
III - contrapartida das operações de crédito; e,
IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 39 desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2009.

Art. 33. - O Poder Executivo implementará em 2007, de forma integrada com o Poder Legislativo, o sistema de controle interno de que trata o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de controle interno referido no *caput* deste artigo, conjunta ou isoladamente com a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:
I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
III – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal;
IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Art. 47. - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; e legislação municipal em vigor.

Art. 48. - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49. - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Administração Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 50. - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais - inclusive revisão geral - a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 51. - No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 48 desta lei;
II - houver vacância, após 31 de agosto de 2006, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo; no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 52. - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município.

Art. 53. - A proposta orçamentária assegurará recursos para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, visando o seu aprimoramento e treinamento, conforme programa de trabalho específico.

Art. 54. - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades, que, simultaneamente:
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. - Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

ano.

Art. 71. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de junho de 2006

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 3.388, de 26.06.06

ANEXO I

Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		CÂMARA MUNICIPAL
	01.01	Câmara de Vereadores
02		GABINETE DO PREFEITO
	02.01	Direção Geral
03		PROCURADORIA JURÍDICA
	03.01	Direção Geral
	03.02	Fundo Munic.Prot.Defesa ao Consumidor - FUMCON
04		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
	04.01	Direção Geral
05		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
	05.01	Direção Geral
06		SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO
	06.01	Direção Geral
	06.02	Fundo Municipal de Trânsito
07		SECRETARIA MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL E DA FAMÍLIA
	07.01	Direção Geral
	07.02	Fundo Municipal de Assistência Social
	07.03	Fundo Municipal a Pessoa Portadora de Deficiência
	07.04	Fundo Municipal a dos Direitos da Criança e ao Adolescente
08		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
	08.01	Direção Geral – EC nº 29/2000
	08.02	Fudo Municipal de Saúde
	08.03	Fudo Esp.Serv.Sanit.Municipal
09		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
	09.01	Manutenção do Setor de Merenda
	09.02	Manutenção dos Serviços do Esporte
	09.03	Manutenção do F.U.N.D.E.F.
	09.04	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
	09.05	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Infantil
10		SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, LAZER E EVENTOS
	10.01	Direção Geral
	10.02	Fundo Municipal da Cultura
11		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
	11.01	Direção Geral
	11.02	Fundo Municipal do Meio Ambiente
12		SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
	12.01	Direção Geral
13		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
	13.01	Direção Geral
	13.02	Fundo Municipal de Habitação
14		UNIDADE GESTORA
	14.01	Fundação Educacional de Arapongas
	14.02	F.U.N.R.E.B.O.M
	14.03	Fundo de Desenvolvimento de Arapongas
15		IPPASA
	15.01	Direção Geral

continua na próxima página